



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720568/2023-93
ACÓRDÃO	3101-003.990 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade, é necessário demonstrar a relação de essencialidade e relevância do bem ou serviço à atividade produtiva do contribuinte. A análise deve observar os critérios definidos no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos.

AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA REVERSÃO DA GLOSA.

Estando comprovada a aquisição de energia elétrica para revenda, é possível o seu creditamento, ante a essencialidade no serviço da Recorrente, devendo ser mantida a reversão da glosa.

CRÉDITOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA PREDIAL, MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Créditos relacionados a despesas de manutenção, limpeza predial, e serviços de comunicação dependem de comprovação de sua essencialidade ou relevância para a produção ou prestação de serviços, para atender aos requisitos legais para o creditamento.

GASTOS COM TRANSPORTE DE GÁS NATURAL. INSUMO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO DO FRETE. POSSIBILIDADE.

Deve ser permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviço de frete na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, quando demonstrada a sua autonomia em relação aos insumos adquiridos, e desde que tenham sido efetivamente tributados, nos termos da Súmula CARF nº 188.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE EMPREITEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALOCAÇÃO EM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada a utilização de mão de obra nas atividades de produção ou prestação de serviços, fica vedado o aproveitamento de créditos das contribuições sobre as referidas despesas.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A juntada de documentos comprobatórios após a impugnação é vedada pelo art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, salvo em casos excepcionais, os quais não são aplicáveis ao caso concreto.

NECESSIDADE DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Presentes nos autos todos os elementos necessários a solução da controvérsia, incabível o pedido de diligência ou perícia para análise de documentação em razão do volume de informações.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes aos serviços de limpeza das subestações, aos gastos com transporte de gás natural, aos custos com energia elétrica, aos custos com limpeza e manutenção das áreas verdes para suas subestações. O Conselheiro Renan Gomes Rego, Conselheira Laura Baptista Borges, Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa e o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho votaram pelas conclusões, quanto a manutenção da glosa dos serviços de telefonia e internet. Conselheira Laura Baptista Borges e Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa votaram pelas conclusões quanto ao capítulo referente aos gastos com terceirização de mão-de-obra e empreiteiros.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A., por ter sido autuada em razão do aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS, não cumulativos, pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2018.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pela fiscalização para os fins do lançamento, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 5.360 e seguintes):

Da análise das EFD Contribuições de janeiro a dezembro de 2018, foram identificados diversos registros de tomada de créditos como insumos que a princípio não demonstraram qualquer relação de essencialidade e relevância com a atividade produtiva da fiscalizada, nos termos do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 e 2.3 - Créditos de manutenção, limpeza predial e serviços de comunicação.

O contribuinte foi intimado a “demonstrar de forma inequívoca a essencialidade ou relevância dos serviços adquiridos para a atividade produtiva ou de prestação de serviços, nos termos do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça”, porém não apresentou resposta. Considerando que não foi demonstrada a essencialidade ou relevância ao processo produtivo dessas despesas, os respectivos créditos foram glosados.

2.4 - Créditos com aquisição de combustível. O Auditor-Fiscal detalha que “no Sped Nota Fiscal eletrônica, por sua vez, foram identificadas diversas notas fiscais de operações de fornecimento de gás natural pela Petrobrás à Furnas com alíquota zero. De acordo com o art. 3º, §2º, da lei 10.833/03, não dará direito a crédito o valor das aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero”.

O contribuinte foi intimado a “apresentar notas fiscais das aquisições de forma a comprovar os lançamentos”, porém não apresentou resposta. Com isso, a autoridade tributária concluiu que, “sem os documentos solicitados, não ficou comprovada a efetiva aquisição dos insumos bem como não ficou esclarecido se os insumos permitiriam a tomada de créditos”. Em razão disso, os respectivos créditos foram glosados.

2.5 Créditos com aquisição de energia e serviços de terceiros. Destaca que o contribuinte foi intimado a “comprovar mediante documentação hábil e idônea todos os lançamentos do anexo 3” e a “justificar a coincidência entre CNPJ adquirente e fornecedor nos registros F100”, mas não apresentou resposta.

Com isso, como não restou comprovada a efetiva aquisição dos bens e serviços em questão, os respectivos créditos foram glosados.

2.6 Créditos com contratação de mão-de-obra terceirizada. A autoridade tributária intimou o contribuinte a apresentar os contratos e a demonstrar de forma inequívoca a essencialidade ou relevância dos serviços adquiridos para a atividade produtiva ou de prestação de serviços, nos termos do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, dos fornecedores a seguir:

•NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA •BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA •TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA •MEGA LIMPEZA E SERVICOS EIRELI-ME •ECOLIMP - SERVICOS GERAIS LTDA. ME •LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. •MARINS ROCHA RESTAURANTE LTDA

Entretanto, o contribuinte não apresentou resposta. Em virtude do exposto, não demonstrada a essencialidade ou relevância ao processo produtivo destes gastos, os respectivos créditos foram glosados.

2.7 Créditos com transporte de produto com alíquota zero. A partir das informações do SPED NF-e, foi identificado que se trata de transporte dutoviário de gás natural com alíquota zero para PIS e Cofins. O Auditor-Fiscal aduz o seguinte:

A princípio, o transporte segue a sorte do produto transportado. Não é possível a tomada de créditos de insumos adquiridos com alíquota zero. Da mesma forma, não é possível a tomada de créditos na aquisição de serviço de transporte desses mesmos produtos com alíquota zero, como bem esclarecido na Solução de Consulta Cosit 214/2019.

Com isso, relata que intimou o contribuinte nos seguintes termos, mas não apresentou resposta:

Em consulta ao documento no Sped NF-e, com base na chave do Conhecimento de Transporte Eletrônico, verificamos que o produto transportado foi adquirido com alíquota zero. Deverá o sujeito passivo justificar o aproveitamento de créditos em transporte de insumos adquiridos sem o pagamento das contribuições (alíquota zero).

Por conseguinte, não ficou demonstrada a possibilidade de tomada de crédito no transporte informado no registro D100, razão pela qual os respectivos créditos foram glosados.

Ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ deu parcial procedência a impugnação apenas para excluir os valores relativos aos créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica para revenda, mantendo parcialmente o crédito constituído, em julgamento assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018 INSUMOS. DESPESA DE OUTRA PESSOA

JURÍDICA. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando a fiscalização, por meio de procedimento fiscal, constata que determinado gasto é um dispêndio que não pertence à pessoa jurídica que pleiteia o direito creditório ou tal despesa é ilegítima em razão das operações serem oriundas do abuso da personalidade jurídica, não restam atendidos os aspectos de essencialidade e relevância, na forma Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ, razão pela qual não pode ser admitido como insumo gerador de créditos. DESPESAS COM FRETE. TRANSPORTE DE BENS CONSIDERADOS INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o aproveitamento de créditos sobre o pagamento de despesas com frete relacionado à aquisição de bens considerados insumos que foram vendidos ao seu adquirente com alíquota zero, em razão da vedação legal à apropriação de créditos sobre o custo de aquisição do bem transportado, na forma da Solução de Consulta Cosit 214/2019.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FUNCIONÁRIOS NÃO ALOCADOS EM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Quando não ficar comprovado pelo contribuinte que a mão de obra, contratada por meio de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra, foi utilizada diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, fica vedado o aproveitamento de créditos das contribuições sobre tais despesas, pois não são considerados insumos geradores de créditos na forma do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 05/2018 e do Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS. PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que, nos termos do Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ e Parecer Normativo RFB/Cosit nº 05/2018, o parâmetro para definição se um gasto se classifica como insumo gerador de créditos do PIS e COFINS envolve a análise de relevância e essencialidade de determinada despesa para o processo produtivo ou para a prestação de serviços, exclusivamente, não se admite o direito ao crédito sobre despesas administrativas, a exemplo de serviços de recepção e expediente, apoio administrativo, limpeza, manutenção predial e conservação de jardins e gramados, na qualidade de insumos, pois são gastos dissociados do processo produtivo. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. GASTOS COMUNS ÀS ÁREAS DE PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE RATEIO OU IDENTIFICAÇÃO DIRETA COM O PROCESSO PRODUTIVO OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Quando a contratação envolve serviços executáveis nas dependências de setores relacionados à geração e transmissão de energia elétrica e nos departamentos administrativos, o direito ao crédito somente é admitido sobre a parcela usufruída no processo produtivo ou na prestação de serviços,

devendo o contribuinte comprovar o consumo do serviço mediante identificação direta ao processo produtivo ou à prestação de serviços ou por meio de rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade, nos termos do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 05/2018, não sendo permitido o aproveitamento do crédito, quando não satisfeita a referida comprovação.

AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVENDA. DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

É admitido o direito ao crédito das contribuições sobre o valor pago pela energia elétrica adquirida para revenda, na forma da Lei 10.833/03 e Lei 10.637/02.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018 INSUMOS. DESPESA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Quando a fiscalização, por meio de procedimento fiscal, constata que determinado gasto é um dispêndio que não pertence à pessoa jurídica que pleiteia o direito creditório ou tal despesa é ilegítima em razão das operações serem oriundas do abuso da personalidade jurídica, não restam atendidos os aspectos de essencialidade e relevância, na forma Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ, razão pela qual não pode ser admitido como insumo gerador de créditos. DESPESAS COM FRETE. TRANSPORTE DE BENS CONSIDERADOS INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o aproveitamento de créditos sobre o pagamento de despesas com frete relacionado à aquisição de bens considerados insumos que foram vendidos ao seu adquirente com alíquota zero, em razão da vedação legal à apropriação de créditos sobre o custo de aquisição do bem transportado, na forma da Solução de Consulta Cosit 214/2019. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FUNCIONÁRIOS NÃO ALOCADOS EM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Quando não ficar comprovado pelo contribuinte que a mão de obra, contratada por meio de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra, foi utilizada diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, fica vedado o aproveitamento de créditos das contribuições sobre tais despesas, pois não são considerados insumos geradores de créditos na forma do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 05/2018 e do Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS. PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que, nos termos do Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ e Parecer Normativo RFB/Cosit nº 05/2018, o parâmetro para definição se um gasto se classifica como insumo gerador de créditos do PIS e COFINS envolve a análise de relevância e essencialidade de determinada despesa para o processo produtivo ou para a prestação de serviços, exclusivamente, não se admite o direito ao crédito sobre despesas administrativas, a exemplo de serviços de recepção e expediente,

apoio administrativo, limpeza, manutenção predial e conservação de jardins e gramados, na qualidade de insumos, pois são gastos dissociados do processo produtivo. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. GASTOS COMUNS ÀS ÁREAS DE PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE RATEIO OU IDENTIFICAÇÃO DIRETA COM O PROCESSO PRODUTIVO OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Quando a contratação envolve serviços executáveis nas dependências de setores relacionados à geração e transmissão de energia elétrica e nos departamentos administrativos, o direito ao crédito somente é admitido sobre a parcela usufruída no processo produtivo ou na prestação de serviços, devendo o contribuinte comprovar o consumo do serviço mediante identificação direta ao processo produtivo ou à prestação de serviços ou por meio de rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade, nos termos do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 05/2018, não sendo permitido o aproveitamento do crédito, quando não satisfeita a referida comprovação. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVENDA. DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

É admitido o direito ao crédito das contribuições sobre o valor pago pela energia elétrica adquirida para revenda, na forma da Lei 10.833/03 e Lei 10.637/02.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018 PEDIDO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS DEPOIS DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Em consonância com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta-se desarrazoado o pedido para juntada posterior de documentos não especificados, que não encontre fundamentação nos referidos dispositivos legais. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

Quando o contribuinte não traz aos autos as provas que demonstrem suas razões de defesa na impugnação, na forma do art. 16, inc. III do Dec. 70.235/72, resta manter a exigência constituída de ofício, pois não ficaram evidenciados os motivos necessários para desconstituição do feito. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. EFEITOS As decisões administrativas ou judiciais restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo que resultou a decisão, com isso, não se constituem normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, regra também aplicável às teses doutrinárias ou jurisprudências, salvo as hipóteses expressamente previstas no art. 19-A da Lei 10.522/2002, nos casos das decisões judiciais e administrativas.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão da exoneração parcial do crédito tributário em valor atualizado que supera a monta de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de acordo com o art. 34 do

Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 2/2023, necessária a análise por este Conselho do recurso de ofício.

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário pela FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. alegando em síntese que:

- Embora o acórdão recorrido tenha trazido os pilares definidos pelo STJ na conceituação de insumos para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, teria falhado ao não considerar os diversos itens evidentemente essenciais para a atividade produtiva da Recorrente;

- Quanto aos créditos de manutenção de limpeza predial, teria sido demonstrado pelos inúmeros documentos carreados aos autos que os serviços são necessários ao funcionamento ordinário da empresa, colacionando ao recurso alguns exemplos de contratos firmados;

- Serviços de telefonia e provedores de acesso à internet são insumos imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade econômica da Recorrente;

- O direito ao crédito pelo serviço de transporte/frete de gás natural não se condiciona ao bem transportado, o que possibilitaria o creditamento deste insumo, colacionando algumas decisões do CARF para corroborar o alegado, afirmado ainda que a IN 2.121/2022 não teria proibido o referido creditamento.

- No que concerne aos créditos com aquisição de energia para revenda, teria ocorrido um equívoco no preenchimento da declaração, já reconhecido pela DRJ, devendo ser mantida a decisão neste ponto.

- A aquisição de energia elétrica para o funcionamento da Companhia se trata de insumo e garante o direito ao creditamento de PIS/COFINS;

- Dispêndios com limpeza e manutenção de áreas verdes seria essencial para a segurança das áreas que estão instaladas as linhas de transmissão, usinas e subestações de energia, fazendo jus, portanto, também ao creditamento;

- Os serviços de empreiteiros em unidades operacionais da Companhia também se caracterizam como insumo, e que os contratos demonstrariam se tratar de serviços especializados em engenharia;

- Teria sido comprovada a contratação de mão-de-obra terceirizada para atuar em áreas cruciais ao desenvolvimento da atividade econômica da Recorrente, ligadas às Diretorias de Engenharia e Operação da Furnas, fazendo jus ao creditamento.

- Que teria juntado diversos documentos no ato da impugnação, mas pugnado pela juntada posterior de mais documentos, em razão do grande volume, o que apesar de negado pela DRJ deve ser admitido por este Conselho, ante o princípio da verdade material, ampla defesa e contraditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestividade

O recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo, razão pela qual, passo a sua análise.

A) Do Recurso de Ofício.

Da reversão da glosa quanto a gastos com energia elétrica adquirida para revenda.

Inicialmente, em razão da exoneração parcial do crédito tributário quanto a possibilidade de creditamento dos valores relativos aos créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica para revenda, necessária a análise do Recurso de Ofício por este Conselho.

Verifica-se do acórdão da DRJ que a Impugnação apresentada pelo Contribuinte foi parcialmente provida para possibilitar o direito ao crédito pela Recorrente das contribuições sobre o valor pago pela energia elétrica adquirida para revenda, nos termos da Lei nº 10.833/03 e 10.637/02.

Conforme se denota das razões de decidir, a glosa quanto aos referidos dispêndios foi revertida porque restou devidamente constatado que houve mero erro material do Recorrente no preenchimento dos dados do CNPJ na EFD Contribuições com o CNPJ de suas filiais ao revés de indicar o CNPJ do emitente das notas.

Tal situação foi devidamente constatada mediante análise dos contratos, notas fiscais e planilha de registros contábeis juntadas pela Recorrente, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“No que diz respeito aos créditos calculados sobre energia elétrica para revenda, pelos documentos apresentados pelo contribuinte (contratos, notas fiscais e planilha com registros contábeis) ficou evidenciado que houve erro material do contribuinte ao preencher os dados do CNPJ na EFD Contribuições com o CNPJ de suas filiais, quando o correto seria com o CNPJ do emitente das notas fiscais

Verifiquei os valores das notas fiscais (fls. 2.419/2.507), registros contábeis (planilha doc.04, arquivo não paginável, fl. 2.508) e constatei que correspondem aos informados no Termo de Intimação 01R0612A, Anexo III, rubrica “4141001001-Energia adquirida para revenda (fl. 22/40). Abaixo, demonstro os valores objeto da glosa relacionados no referido Termo:

ID	estabel.	mês da EFD	CS T	Nº participante	data da operação	natureza da BC do crédito	descrição do documento/operação	valor operação
F100	23.274.194/0001-19	01/2018	50	23.274.194/0070-40	31/01/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	63.052.819,51
F100	23.274.194/0001-19	02/2018	50	23.274.194/0070-40	28/02/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	59.222.153,60
F100	23.274.194/0001-19	03/2018	50	23.274.194/0070-40	31/03/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	67.331.563,51
F100	23.274.194/0001-19	04/2018	50	23.274.194/0070-40	30/04/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	54.753.942,60
F100	23.274.194/0001-19	05/2018	50	23.274.194/0070-40	31/05/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	68.776.645,50
F100	23.274.194/0001-19	06/2018	50	23.274.194/0070-40	30/06/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	60.274.391,13
F100	23.274.194/0001-19	07/2018	50	23.274.194/0070-40	31/07/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	60.067.144,07
F100	23.274.194/0001-19	08/2018	50	23.274.194/0070-40	31/08/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	60.067.143,97
F100	23.274.194/0001-19	09/2018	50	23.274.194/0070-40	30/09/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	58.143.790,94
F100	23.274.194/0001-19	10/2018	50	23.274.194/0070-40	31/10/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	60.061.859,01
F100	23.274.194/0001-19	11/2018	50	23.274.194/0070-40	30/11/2018	Aquisição de bens para revenda	4141001001-Energia adquirida para revenda	57.157.269,01

A título de exemplo, demonstro a seguir, no mês de janeiro/2018, a composição do montante de R\$ 63.052.819,51 por meio das notas fiscais na citada planilha (fl. 2.508), modelagem que se replicou em todos os meses objeto da glosa:

Fornecedor	NFe		Valor
TELES PIRES	807	22/01/2018	4.491.093,20
	810	22/01/2018	579.584,14
	813	22/01/2018	4.246.599,03
CPFL	187	02/02/2018	46.163.706,49
ENERPEIXE	1693	01/02/2018	429.307,47
PROMAN	116	19/01/2018	443.181,31
SÃO MANOEL	199	05/02/2018	6.699.348,00
			63.052.819,64

Pelas notas fiscais apresentadas constatei que correspondem aos valores demonstrados na referida tabela, então, concluo que restaram comprovadas as operações, razão pela qual deve ser acatado o pedido do contribuinte e revertidas as glosas neste tema. Como complemento, a seguir demonstro trecho da nota fiscal nº 182 1 do fornecedor CPFL, mês de janeiro/2018, o qual se apresentou sendo o mais relevante na composição de todos os meses analisados:

 CPFL GERAÇÃO ENERGIA S/A Rua Estrada Minaçu a Serra da Mesa KM 37 ZONA RURAL 76450-000 Minaçu - GO Fone/Fax: 011 3157-9300		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica ENTRADA: 0 SAÍDA: 1 N° 000.000.182 SÉRIE: 7 FOLHA 1 DE 1		 CHAVE DE ACESSO 5218 0203 9535 0900 2271 5500 7000 0001 8212 0908 9584 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda energia elétrica distribuição/comercial.				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152181086415136 02.02.2018 15:25:24	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 104135190		INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 03.953.509/0022-71	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.				CNPJ/CPF 23.274.194/0001-19	
ENDEREÇO RUA REAL GRANDEZA 219		BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO		CEP 22281-900	
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		FONE/FAX		UF RJ	
				INSCRIÇÃO ESTADUAL 81418667	
FATURA					
Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
182-1	15/02/2018	14487999,64	182-2	25/02/2018	14487565,01
			182-3	05/03/2018	14487565,02
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CÁLCULO ICMS		VALOR ICMS	BASE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00		0,00	0,00		0,00
VALOR FRETE		VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR IPI
0,00		0,00	0,00		0,00
VALOR TOTAL PRODUTOS					46163.706,49
VALOR TOTAL NOTA					46163.706,49

Assim, o que se denota é que a Recorrente somente incorreu em erro material no preenchimento dos dados do CNPJ na EFD Contribuições, ao colocar o CNPJ de suas filiais ao revés de incluir o CNPJ do emitente das notas, no entanto, pelos documentos apresentados pela Recorrente, foram comprovadas as operações.

Assim, voto pela manutenção da reversão da glosa quanto aos gastos com energia elétrica para revenda.

B) Do Recurso da Contribuinte.

A discussão travada no presente processo se refere a definição de quais gastos se enquadram como insumo para possibilitar o creditamento de PIS/Cofins.

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja IMPRESCINDÍVEL para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: *“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”* Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito do insumo na legislação das referidas contribuições. Como bem ressaltou o acórdão da DRJ:

Preliminarmente, sobre os critérios da essencialidade e relevância adotados para a definição do que deve ser classificado como insumo, vale reproduzir trechos do voto da Ministra Regina Helena Costa, que apresentou a tese acordada pela maioria dos Ministros ao final do julgamento, destacados pelo PN Cosit/RFB nº 05/2018:

“Conforme já tive oportunidade de assinalar, ao comentar o regime da não cumulatividade no que tange aos impostos, a não-cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva (...)

Em sendo assim, exsurge com clareza que, para a devida eficácia do sistema de não-cumulatividade, é fundamental a definição do conceito de insumo (...)

(...)

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.” (fls 75, e 79 a 81 da íntegra do acórdão) (grifei)

Isso significa que o contribuinte precisará detalhar a maneira que desenvolve seu processo produtivo ou a forma como executa seu serviço prestado para que se possa determinar o início e o fim da atividade finalística, permitindo a partir disto se determinar que gastos são qualificáveis como insumos.

Sobre o método para se determinar a relevância de determinado gasto para o processo produtivo ou a execução do serviço, vale citar trechos do voto Ministro Mauro Campbell, referenciado pelo PN Cosit/RFB nº 05/2018, que traz o “teste de subtração”. Em síntese, o “teste de subtração” serve para aferir se a ausência de determinado gasto impactaria severamente a execução do serviço prestado ou a produção de determinado produto, implicando em óbice à atividade finalística da empresa ou implicaria perda substancial de qualidade do produto ou do serviço prestado. Vejamos:

Ora, se a prestação do serviço ou produção depende da própria aquisição do bem ou serviço e do seu emprego, direta ou indiretamente, na prestação do serviço ou na produção, surge daí o conceito de essencialidade do bem ou serviço para fins de receber a qualificação legal de insumo. Veja-se, não se trata da essencialidade em relação exclusiva ao produto e sua composição, mas essencialidade em relação ao próprio processo produtivo. Os combustíveis utilizados na maquinaria não são essenciais à composição do produto, mas são essenciais ao processo

produtivo, pois sem eles as máquinas param. Do mesmo modo, a manutenção da maquinaria pertencente à linha de produção.

Outrossim, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.

(...)

Em resumo, é de se definir como insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n.10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.” (fls 50, 59, 61 e 62 do inteiro teor do acórdão)

(grifei)

Ainda sobre o “teste de subtração” PN Cosit/RFB nº 05/2018 ressalta que este método é uma importante ferramenta indiciária na identificação da essencialidade ou relevância de determinado item para o processo produtivo, porém deve ser ponderado que o óbice à atividade da empresa, pela subtração de determinado gasto, é à atividade de produção ou execução do serviço e não da atividade como um todo. Isto revela que o primeiro aspecto a ser delimitado é quanto à interpretação da abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. O PN Cosit/RFB nº 05/2018 destaca que “Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

Isto revela que o primeiro aspecto a ser delimitado é quanto à interpretação da abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. O PN Cosit/RFB nº 05/2018 destaca que “Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

Isso que significa que a expressão em apreço deve ser interpretada em sentido estrito, tendo sua abrangência delimitada à atividade finalística da empresa, excluídas atividades administrativas, jurídicas, comerciais e logísticas de produtos acabados, por exemplo. Necessariamente tal análise se passa pela observância de cada caso concreto. Uma outra perspectiva importante para definição do que seria insumo, trazida pelo PN Cosit/RFB nº 05/2018, é quanto à sua correlação entre o conceito contábil de custos e despesas. Em síntese, se determinado gasto, pelas normas contábeis, compõe o custo de produção ou o custo da prestação de serviço, é possível concluir que este integra o processo produtivo ou a execução do serviço, portanto, é forte indício de que se trata de insumo. Por outro lado, se determinado gasto se classifica como despesa, significa que este não está intrinsecamente relacionado ao processo produtivo ou à execução do serviço, de forma que não poderá ser qualificado de forma geral como insumo. Vejamos trecho do Parecer sobre o assunto:

62. Evidentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não restringiu suas conclusões sobre o conceito de insumos geradores de créditos das contribuições a conceitos contábeis como custos, despesas, imobilizado, intangível, etc. Entretanto, é necessária uma análise acerca da interseção entre tal conceito e alguns conceitos contábeis porque, a uma, a legislação tributária federal utiliza-os em diversas definições e, a duas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se vale da contabilidade para acompanhar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos sujeitos passivos.

(...)

65. Nada obstante, é nítida a conexão entre a norma estabelecida pela alínea “a” do § 1º do art. 13 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (“custo de produção dos bens ou serviços vendidos (...) quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção”), e a norma fixada pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”).

66. Daí, mostra-se evidente que a relação entre os custos de produção e o conceito de insumos estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é muito próxima, de maneira que a caracterização do item como custo serve de indício forte para sua caracterização como insumo.

(...)

69. Sem embargo, pode-se afirmar de plano que as despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, etc., da pessoa jurídica. (grifei)

Com isso, o contribuinte também deverá demonstrar contabilmente, por meio de balancetes por centro de custos, por exemplo, quais gastos são aplicados diretamente no processo produtivo ou na execução do serviço ou quando a situação fática envolver gastos comuns a diversos setores da empresa, como limpeza, conservação, água e esgoto, por exemplo, qual parcela destes foi aplicado no processo produtivo ou na execução do serviço e qual montante estaria relacionado com atividades acessórias, como as de cunho administrativas, para que se possa determinar sua qualificação como insumo gerador de crédito. Vejamos outro trecho do Parecer que trata da questão acima:

164. Em diversas hipóteses apresentadas neste Parecer Normativo é possível que o mesmo bem ou serviço seja considerado insumo gerador de créditos para algumas atividades e não o seja para outras.

165. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas (exemplificativamente, art. 35 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e as obrigações acessórias aplicáveis. (grifei)

Por fim, o outro aspecto de aplicação geral que precisa ser destacado é que após a qualificação de determinado gasto como insumo, observando o critério da essencialidade e relevância, confirmados pelo “teste de subtração” e pela sua classificação contábil como custo de produção ou do serviço prestado, é necessário que a aquisição, objeto do direito ao crédito da não cumulatividade, tenha sido de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que haja sujeição legal da receita auferida pelo vendedor ao pagamento das contribuições para que o gasto em questão possa ser definido como insumo gerador de crédito no adquirente.

Sem isso, mesmo que preencha os requisitos de essencialidade e relevância não que há que se falar em direito ao crédito, pois do contrário, haveria uma quebra do princípio da não cumulatividade, que tem o propósito de evitar a incidência do PIS e COFINS em cascata na cadeia econômica do produto ou do serviço prestado. O direito ao crédito tem efeito de justamente eliminar a tributação cumulativa.

Quando não há legalmente a tributação na etapa anterior, não há que se falar em efeito cascata da tributação, portanto, não é possível se admitir o direito de créditos em operações nesta circunstância. Diferente disso, além de macular o princípio da não cumulatividade, se desobedeceria expressamente a determinação legal prevista nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Em breve resumo, após o julgamento do Recurso Repetitivo e com a introdução da norma PN Cosit/RFB nº 05/2018, é preciso constatar caso a caso se o gasto é essencial, ou seja, se

o bem ou serviço é indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo não o sendo, se é relevante para obtenção do produto ou serviço.

Pois bem, passada a análise introdutória do assunto, é preciso verificar no presente caso, cada gasto apontado na fiscalização como indevido (glosado) e se este se enquadra ou não no conceito de insumo para fins de abatimento pelo regime da não-cumulatividade.

Dos Créditos Relativos a Serviços de Limpeza Predial.

Inicialmente, a Recorrente se insurge quanto a possibilidade de creditamento dos gastos com manutenção e limpeza predial, afirmando que teria sido demonstrado pelos documentos carreados aos autos que os serviços seriam necessários para o funcionamento ordinário da empresa, colacionando ainda para corroborar o alegado alguns contratos com empresas que prestam esses serviços.

Afirma que o acórdão da DRJ teria desconsiderado os demais documentos que demonstram que os referidos serviços não estariam atrelados tão somente a atividade administrativa.

Quanto aos serviços voltados aos escritórios assiste razão a DRJ. Tais despesas não se enquadram como insumos essenciais ou relevantes para o processo produtivo da Recorrente que presta serviços de transmissão e comercialização de energia elétrica. Isso porque caso fosse retirado o serviço de manutenção e limpeza predial não se teria um impacto severo na execução do serviço prestado pela Recorrente, que conseguiria desempenhar a sua atividade normalmente.

Na realidade, o referido dispêndio se enquadra mais como uma despesa geral e de suporte, trazendo benefícios para a empresa de forma ampla e não na sua atividade fim.

A respeito de ser uma despesa administrativa, vejamos próprio contrato acostado pela parte nas fls.114, onde é possível verificar que os serviços são prestados nas dependências e áreas comuns da empresa:

CLÁUSULA 2ª - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA – PREÇOS

Por força deste **Aditamento 01**, a **CLÁUSULA – PREÇOS**, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“FURNAS pagará à CONTRATADA, desde que cumprido o disposto na Cláusula OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, e na Cláusula CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO, após aprovação das faturas, os seguintes preços:

Preços vigentes a partir de 24/07/2016

a) Tabela 01 – Área Escritório Central de FURNAS
Localização: Rua Real Grandeza, nº 219

item	Descrição instalações	Área Total m²	Preço Mensal Reajustado (m²) R\$	Preço Mensal R\$
1	Escritório	44.582,52	5,77	R\$ 257.241,14
2	Área comum Interna	15.105,04	5,77	R\$ 87.156,08
3	Área comum Externa	20.370,26	5,77	R\$ 117.536,40
4	Jardim	3.036,26	5,77	R\$ 17.519,22
5	Banheiro	2.453,24	5,77	R\$ 14.155,19
6	Subestação	1.426,55	5,77	R\$ 8.231,19
Preço Mensal Total R\$				R\$ 501.839,22

Outrossim, esse entendimento não abarca o serviço de limpeza e manutenção voltado para a subestação, o qual entendo estar diretamente ligado a sua atividade fim.

Assim, revento a glosa referente ao serviço de limpeza e manutenção voltados para a subestação.

Dos Serviços de Telefonia e Internet.

Quanto aos serviços de telefonia e provedores de acesso à internet melhor sorte não assiste o recurso, eis que tais gastos também não são essenciais ou mesmo relevantes na atividade principal da empresa recorrente, (Gabinete da Presidência, Gerência de Sistemas de Telecomunicações, Diretorias Administrativas). Conforme bem elucidado pelo acórdão de origem:

No que diz respeito aos serviços de comunicação, o contribuinte apresentou apenas uma planilha com informações que indicam registros de despesas com concessionárias de telefonia e empresas que prestam serviços de internet, como Claro, Oi e Sky, por exemplo, relativos ao mês de dezembro/2018, que totalizam R\$ 54.525,10.

Pelo que consta da planilha, os valores mais relevantes estão relacionados ao Gabinete da Presidência, Gerência de Sistemas de Telecomunicações, que somados às demais Diretorias Administrativas e à ausência de explicações do contribuinte em sua defesa sobre de que maneira tais gastos participam do processo produtivo ou da prestação de serviços, apenas confirmam que tais despesas, embora importantes para as atividades administrativas do contribuinte, estão dissociadas do conceito de relevância e essencialidade traçado pelo Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ, portanto, não é possível o aproveitamento de créditos sobre esses gastos.

Ademais, o entendimento deste Conselho é de que os serviços de comunicação (telefonia e internet) são despesas administrativas, e não são possíveis de creditamento. Nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 DESPESAS. ADMINISTRAÇÃO. GASTOS GERAIS. MATERIAIS DIVERSOS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas administrativas correspondentes a materiais de escritório, material de informática, serviços de terceiros, despesas com viagens gastos gerais e despesas com aquisições de materiais diversos, comunicação (telefone, Internet, postal) não geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CUSTOS/DESPESAS. SERVIÇOS. CONSULTORIA. DESENHOS TÉCNICOS. SOFTWARE. SEGURO. RELEVÂNCIA. ESSENCIALIDADE. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com serviços de consultoria, desenhos técnicos, software e seguros dos bens de produção se enquadram na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas e conclusões da COFINS ao PIS.

Portanto, não reconheço o direito de crédito sobre tal gasto.

Gastos com transporte de gás natural.

A Recorrente se insurge ainda quanto a glosa no que se refere aos valores gastos nos serviços de transporte de gás natural, afirmando que este não se condicionaria ao bem transportado e que, por este motivo, deve ser possibilitado o creditamento, alegando ainda que a IN 2.121/2022 não teria proibido o abatimento.

Antes de mais nada, cumpre asseverar que a única motivação adotada para a glosa foi o entendimento da fiscalização de que, em razão do Gás Natural estar sujeito a alíquota zero, não seria possível o creditamento dos valores gastos com transporte, uma vez que o serviço de transporte acessório deveria seguir a tributação do principal, com base na COSIT 214/2019.

O acórdão acompanhou referido entendimento no seguinte sentido:

Embora, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 2121/2022, inc. XVIII, § 1º, art. 176, eu já tenha julgado essa matéria favoravelmente ao contribuinte, no PAF 16682.720587/2021- 18, admitindo o direito ao crédito sobre o frete em face à sua natureza de insumo, atualmente o referido disposto da norma em apreço foi revogado pela IN RFB nº 2.152, de 14 de julho de 2023, fazendo prevalecer o entendimento anterior, já consolidado por meio de diversas Soluções de Consulta, por meio do qual se admite o aproveitamento do crédito sobre a despesa incorrida com o transporte na aquisição de determinado bem, quando há permissão legal para a apropriação de créditos sobre o custo de aquisição do bem transportado, o que não é o caso do presente processo.

Cabe destacar que tanto a IN RFB nº 2121/2022, quanto IN RFB nº 2.152/2023 são normas com vigência superveniente aos fatos apurados, mas plenamente aplicáveis sob o fundamento do art. 106, inc. I, do Código Tributário Nacional, em razão de se tratar de uma norma interpretativa. Logo, com a revogação do inc. XVIII, § 1º, art. 176, IN RFB nº 2121/2022, o serviço de frete não se qualifica mais como insumo, devendo acompanhar a regra do direito ao crédito aplicável ao produto transportado.

Todavia, neste ponto, entendo que assiste razão a Recorrente, posto que em Súmula recentemente aprovada por este Conselho, foi permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços sejam registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos. Senão, vejamos Súmula CARF nº 188:

Súmula CARF nº 188 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024 É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348.

Assim, data máxima vênia o que entendeu a fiscalização e a DRJ, o mero entendimento de que o acessório acompanha o principal, por si só não mais se justifica. Ademais, conforme apresentado no recurso voluntário, ao analisar os documentos juntados na impugnação (notas fiscais, CT-E's, e contratos) tudo indica que os valores de serviços de frete foram registrados de forma autônoma (Fls. 2176 a 2243) em relação aos insumos que possuem alíquota zero, o que se verifica da composição dos faturamentos de cada nota juntada, onde se indica a apuração do

PIS e COFINS, pelas alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente. A propósito cito uma nota fiscal e relatório de faturamento base do CT-E (fls. 2189):

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico		MODAL DUTOVIÁRIO	
NOME: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG CNPJ: 33938119000240 IE: 83409738 ENDEREÇO: AVN PEDRO II NÚMERO: 68 COMPLEMENTO: SUPL R S CRIST/1200 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO BAIRRO: SÃO CRISTOVAO UF: RJ CEP: 20941-070 TELEFONE: (21) 3115-6565		MODELO: 57 SÉRIE: I NÚMERO: 111 PL: 1/1 DATA E HORA DE EMISSÃO: 13/03/2018 16:44:59 INSC: SUFRAMA DESTINATÁRIO		Chave de acesso para consulta de autenticidade no site www.ct.fazenda.gov.br ou da Sefaz Autorizadora: 3318.0333.9381.1900.0240.5700.1000.0001.1110.0000.0007	
TIPO DO CT-e: NORMAL INDICADOR DO CT-E GLOBALIZADO: ☐ SIM ☒ NÃO		TIPO DO SERVIÇO: NORMAL DADOS DO CT-e:			
CFOP - NATUREZA DA PRESTAÇÃO: 5355 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE GERA		Protocolo de Autorização de Uso: 333180004769935		13/03/2018 16:49:39	
ORIGEM DA PRESTAÇÃO: RJ - 3302270 - JAPERJ		DESTINO DA PRESTAÇÃO: RJ - 3304557 - RIO DE JANEIRO			
REMETENTE: PETROLEO BRASILEIRO ENDEREÇO: ETR ENGENHEIRO PEDREIRO PEDREIRA - SN - SEXTO DISTRITO MUNICÍPIO: JAPERJ CEP: 26400-000 CNPJ/CPF: 33.000.167/0749-03 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 80350791 UF: RJ PAÍS: BRASIL FONE: (00) 00000-0000		DESTINATÁRIO: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ENDEREÇO: EST CANAL SÃO FRANCISCO - S/N - DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO CEP: 23565-230 CNPJ/CPF: 23.274.194/0016-03 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 81418667 UF: RJ PAÍS: BRASIL FONE: (00) 00000-0000			
EXPEDIDOR: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: CNPJ/CPF: UF: PAÍS: FONE:		RECEBEDOR: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: CNPJ/CPF: UF: PAÍS: FONE:			
TOMADOR DO SERVIÇO: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ENDEREÇO: EST CANAL SÃO FRANCISCO - S/N - DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ CNPJ/CPF: 23.274.194/0016-03 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 81418667 FONE: (00) 00000-0000		MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO CEP: 23565-230 UF: RJ PAÍS: BRASIL			
PRODUTO PREDOMINANTE: GAS NATURAL SECO		OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA:		VALOR TOTAL DA MERCADORIA: R\$ 4.516.750,90	
QTD: 51.327,192,0000 M3					
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO					
NOME: Valor do Frete VALOR: 4.516.750,90		NOME: VALOR:		VALOR TOTAL DO SERVIÇO: R\$ 4.516.750,90 VALOR A RECEBER: R\$ 4.516.750,90	
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO					
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO: Prestação sujeita à tributação normal do ICMS		BASE DE CÁLCULO: 4.516.750,90		ALIQ. ICMS: 20,00 VALOR ICMS: 903.350,18 % RED. BC. CALC: 0,00 V. CRÉDITO: 0,00	
DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS					

2- DEMONSTRATIVO DO FATURAMENTO

Termelétrica: Furnas Santa Cruz
 Ano: 2018
 CDC: 2.408.000 mtda (A partir de 01/01/2012)



Fevereiro	Programação (m³)		Apuração da CM Total no Ponto de Entrega			Apuração da QDR Total no Ponto de Recaptação		Penalizações (m³)	PIS
	QDS	GDP	VM (m³)	PCS (kcal/m³)	QM (m³) PE	QDM (m³)	QDR (m³) RE		
Total	51.200.000	51.200.000	50.894.605	1,0065	51.327.192	51.403.550	51.840.461	-	-

Detalhamento do Faturamento - Prestação do Serviço de Distribuição

	Valor Utilitário R\$/m³	Valor Total R\$
TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - TCL sem tributos	0,0619	3.177.153,18
TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - TCL com tributos	0,0679	
VALOR DO FATURAMENTO MENSAL - VF _{Mens}		4.511.660,18

PARÂMETROS GERAIS DE CÁLCULO

Tributos	
ICMS (19% Isento conforme Convênio 04/2004 até 31/05/2015)	20%
PIS	1,65%
COFINS	7,60%
Taxa Ag. Reguladora	0,50%
PARÂMETROS DE CÁLCULO DA TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE	
Cálculo do Fator Redutor R	
FC ₀ - fator de capacidade	0,763787500
Fator R	1
Índice de atualização monetária	
IGPM ₁₂	nov/17 652,073
IGPM ₀₁	jun/00 183,745

Dessa forma, tenho que sobre tal gasto, assiste razão ao contribuinte.

Reverto assim, as glosas referentes ao transporte de gás natural.

Gasto com aquisição de energia elétrica para funcionamento da Companhia.

Quanto ao gasto com aquisição de energia elétrica para o funcionamento da Companhia, entendeu a DRJ que tal situação não foi devidamente comprovada, uma vez que a Recorrente somente apresentou em sua defesa uma planilha com valores que sequer

correspondem à Tabela do Termo de Intimação 01R0612A, Anexo III, Rubrica “4121029001 – Energia elétrica consumida”:

Por fim, o contribuinte diz que o quarto grupo refere-se à aquisição de energia para o funcionamento da Companhia. Para comprovar, o contribuinte juntou apenas uma planilha (doc. 07), cujos valores não correspondem exatamente à tabela do Termo de Intimação 01R0612A, Anexo III, rubrica “4121029001-Energia elétrica consumida”, tendo inclusive alguns meses apresentado montantes inferiores ao apurado pela fiscalização, indicando que a despesa contabilizada é inferior ao registrado a título de base de cálculo do crédito na EFD Contribuições, a exemplo do mês de setembro/18 e dezembro/18, conforme a seguir, mostrando-se tal planilha insuficiente para comprovação:

Dados extraídos da planilha acostada aos autos pela defesa (doc. 07):

Ano/Mês	Data do documento	Conta Inqto.contrap.	Montante em moeda interna
2018/01			1.395.481,73
2018/02			1.304.113,60
2018/03			1.090.783,73
2018/04			1.487.762,49
2018/05			1.285.896,37
2018/06			1.252.084,75
2018/07			1.442.247,28
2018/08			1.585.028,40
2018/09			1.369.224,02
2018/10			1.436.776,02
2018/11			1.520.941,79
2018/12			1.254.994,99

Trecho do Termo de Intimação 01R0612A, Anexo III, rubrica “4121029001-Energia elétrica consumida”:

F100	23.274.194/0001-19	01/2018	50	23.274.194/0070-40	31/01/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.367.572,10
F100	23.274.194/0001-19	02/2018	50	23.274.194/0070-40	28/02/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.264.990,19
F100	23.274.194/0001-19	03/2018	50	23.274.194/0070-40	31/03/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.058.060,22
F100	23.274.194/0001-19	04/2018	50	23.274.194/0070-40	30/04/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.458.007,24
F100	23.274.194/0001-19	05/2018	50	23.274.194/0070-40	31/05/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.221.601,55
F100	23.274.194/0001-19	06/2018	50	23.274.194/0070-40	30/06/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.189.480,51
F100	23.274.194/0001-19	07/2018	50	23.274.194/0070-40	31/07/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.312.445,02
F100	23.274.194/0001-19	08/2018	50	23.274.194/0070-40	31/08/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.474.076,41
F100	23.274.194/0001-19	09/2018	50	23.274.194/0070-40	30/09/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.300.762,82
F100	23.274.194/0001-19	10/2018	50	23.274.194/0070-40	31/10/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.422.408,26
F100	23.274.194/0001-19	11/2018	50	23.274.194/0070-40	30/11/2018	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	4121029001-Energia elétrica consumida	1.505.732,37

Além disso, o contribuinte não juntou as notas fiscais de aquisição de energia, nem por amostragem, o que inviabilizou um cotejo dos documentos fiscais com a planilha, uma validação mais apurada sobre o direito creditório pretendido. Em razão destes aspectos, mantenho as glosas conforme apuradas pela fiscalização.

Outrossim, quando da interposição do Recurso Voluntário, os gastos com energia elétrica foram devidamente comprovados pelas notas fiscais acostadas aos autos.

Ademais, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), prevê expressamente no art. 3º o creditamento de insumos de energia elétrica, nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Com isso, revento a glosa referente a gastos com energia elétrica para funcionamento da companhia.

Gastos com limpeza e manutenção de áreas verdes.

No que concerne aos gastos com limpeza e manutenção de áreas verdes, a Recorrente afirma que tais gastos seriam essenciais para a segurança das áreas que estão instaladas as linhas de transmissão, usinas e subestações de energia, requerendo seja possibilitado o creditamento.

Ocorre que, tais despesas não podem ser considerados insumos – essenciais ou mesmo relevantes – para atividades da Recorrente, eis que se tratam de despesas que tem caráter de infraestrutura geral da empresa, tal situação pode ser vista pelos próprios contratos acostados pela Recorrente, a exemplo do seguinte:

Termo Contratual 8000009657	Folha 3/30
TERMO CONTRATUAL QUE, ENTRE SI, FAZEM, DE UM LADO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E, DE OUTRO, IDEAL SOLUÇÕES CONSERVAÇÃO E LIMPEZAS URBANAS LTDA. TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PARA A SUBESTAÇÃO DE IVAIPORÁ – PR, ESCRITÓRIOS DE FURNAS NA VILA RESIDENCIAL DE IVAIPORÁ E ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES.	
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e Escritório Central na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Real Grandeza, nº 219, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 23.274.194/0001-19, neste ato denominada FURNAS, e, de outro lado, IDEAL SOLUÇÕES CONSERVAÇÃO E LIMPEZAS URBANAS LTDA. com sede na Rua Paulo Shertner, 35, na Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrita no mesmo Cadastro sob o nº 20.084.677/0001-62, doravante simplesmente designada CONTRATADA, representadas as partes por seus Diretores e/ou Procuradores "in fine" assinados, têm, entre si, ajustado o presente TERMO CONTRATUAL, cuja celebração foi autorizada pelo documento nº 3000143420, que se regerá de conformidade com a Lei nº 10.520, de 17.07.2002, Decreto 5.450 de 31.05.2005 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93 de 21.06.93, com as alterações posteriores, sendo estes documentos em suas últimas versões, e pelas Cláusulas e condições seguintes:	
CLÁUSULA 1ª - OBJETO	
Constitui objeto deste TERMO CONTRATUAL a prestação de serviço de manutenção de áreas verdes para a Subestação de Ivaiporá – PR, Escritórios de FURNAS na Vila Residencial de Ivaiporá e Estações de Telecomunicações.	

Denota-se que o referido contrato foi pactuado com empresa especializada em manutenção de áreas verdes, englobando em seu objeto e valores, inclusive, a jardinagem de escritórios da Recorrente e Estações de Telecomunicações, o que denota se tratar de despesa geral a toda a empresa e com caráter administrativo, não tendo qualquer relação direta com a prestação de serviços da Recorrente. Não há, ao contrário do que alega, qualquer prova que

demonstre a essencialidade do referido gasto para a segurança das linhas de transmissão e consecução das suas atividades.

Dessa forma, também merecem ser glosada as referidas despesas, salvo aquelas para a manutenção das áreas verdes para as subestações.

Gastos com terceirização de mão-de obra e empreiteiros.

Alega a Recorrente que a contratação de mão-de-obra estaria diretamente vinculada à operação das Usinas (engenheiros, técnicos, operadores), e que seria essencial para a atividade-fim da empresa, enquadrando-se como insumo.

No entanto, a Recorrente não acostou aos autos documentação que demonstrem que tais serviços seriam relevantes ou mesmo essenciais. Tal situação se verifica pelo próprio TAF:

“Na EFD Contribuições de dezembro de 2018 foram identificados créditos de insumos a título de contratação de mão-de-obra terceirizada. No termo de intimação nº 01R0612A, foi encaminhada a seguinte solicitação de esclarecimento:

7 – Na EFD-Contribuições de dezembro de 2018, foi informada, nos registros F100, a tomada de créditos a título de insumos na contratação de mão-de-obra terceirizada, conforme relação do ANEXO 4. O anexo relaciona apenas as contratações das seguintes empresas: •NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA •BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA •TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA •MEGA LIMPEZA E SERVICOS EIRELI-ME •ECOLIMP - SERVICOS GERAIS LTDA. ME •LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. •MARINS ROCHA RESTAURANTE LTDA Fica o sujeito passivo intimado a:

7.1 – Apresentar os contratos correspondentes com as empresas fornecedoras;

7.2 - demonstrar de forma inequívoca a essencialidade ou relevância dos serviços adquiridos para a atividade produtiva ou de prestação de serviços, nos termos do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme descrito no subcapítulo 2.1, o contribuinte não apresentou resposta a este item da intimação. Em virtude do exposto, não demonstrada a essencialidade ou relevância ao processo produtivo, serão glosados os créditos apurados com base na contratação de mão-de-obra terceirizada conforme relação do anexo 4, do termo de intimação nº 01R0612A.”

E sobre este tópico, de igual forma ao que decidiu a DRJ, há de se reconhecer que o contribuinte não realizou a juntada dos documentos, o que inviabilizou a constatação de créditos quanto a prestação dos referidos serviços. Senão, vejamos:

O contribuinte aqui se defende informando que a contratação de mão-de-obra foi realizada para atender as necessidades das Diretorias de Engenharia e Operação da Companhia, sendo portanto serviços relevantes e essenciais, no seu entender. Faz referência ao doc. 08 e diz que, no PAF 16682.720587/2021-18, a maior parte destes contratos foram admitidos pois estariam relacionados às atividades de produção ou prestação de serviços da impugnante, permitindo-se o direito ao crédito sobre valores relativos a postos de trabalho de engenheiros, técnicos, operadores, eletricitistas, dentre inúmeros outros.

Primeiramente é de se destacar que o contribuinte não realizou a juntada do doc. 08 aos autos, o que não permitiu conhecer as provas de suas alegações. No que diz respeito ao PAF 16682.720587/2021-18, de fato as glosas ocorridas foram parciais, mas diferente deste processo, o contribuinte naquela ocasião foi diligente e apresentou um maior detalhamento das informações requeridas pela fiscalização, o que permitiu à autoridade tributária analisar de forma pormenorizada e excluir da base de cálculo do crédito os valores referentes a funcionários alocados em atividades administrativas, como os cargos de “aux. de administração” e “administrador”. No presente processo, repito, o contribuinte se quer apresentou as provas, planilhas de detalhamento, contratos e notas fiscais na sua impugnação, não ao atendendo o art. 28 do Decreto 7.574/2011.

Vale pontuar que naquele processo as glosas relativas aos cargos administrativos foram mantidas no julgamento de primeira instância, pois apesar das alegações do contribuinte, de que as diretorias envolvidas, quais sejam, de operação e manutenção e de negócios, revelariam a essencialidade e relevância dos gastos em questão, o impugnante não apresenta a prova necessária, a exemplo do detalhamento das atividades desenvolvidas pelos funcionários, que possa evidenciar que algum daqueles cargos, objeto da glosa, estaria relacionado à atividade de produção (geração de energia elétrica) ou de prestação de serviço (transmissão de energia elétrica).

Quanto aos gastos com empreiteiros, de igual forma, não houve a devida comprovação de que são utilizados no processo produtivo da Recorrente, razão pela qual, adoto as razões de decidir da DRJ:

No que diz respeito ao terceiro grupo de despesas, o contribuinte se limita a informar que se trata de serviços prestados por empreiteiros em suas Unidades Operacionais, razão pela qual, no seu entender, não há dúvidas quanto ao direito de crédito, porém não explica quais serviços foram executados e de que maneira seriam relevantes ou essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, nos termos da decisão no Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ.

O contribuinte, com a pretensão probatória, apenas juntou um documento com mais de 2.800 páginas (doc. 06), com diversas informações, sem detalhar a correspondência dos valores dos contratos ou notas fiscais com as glosas efetuadas, ou se tais gastos agregaram vida útil aos ativos reparados, ou ainda de que maneira os ativos reparados são utilizados no processo produtivo ou na prestação de serviços. Cabe ao contribuinte esmiuçar suas provas e indicar para o julgador os documentos que são pertinentes para comprovar suas alegações, na forma do art. 28 do Decreto 7.574/2011.

Assim, voto pela manutenção da glosa quanto as referidas despesas.

Do pedido de juntada de provas novas e realização de diligências para análise documental.

Por fim, a Recorrente requer seja admitida a juntada de documentos após a impugnação em razão do grande volume, em atenção aos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório.

No entanto, é cediço que a prova precisa ser juntada no momento do protocolo da impugnação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 16, §4º do Decreto 70.235/75, o volume da documentação não pode servir de fundamento para requerer a juntada posterior de provas, mas tão somente em casos de fatos novos ou dificuldade na obtenção da prova que não estava disponível no momento da impugnação.

Conforme se verifica do próprio TAF, apesar de devidamente oportunizado, a Recorrente não apresentou provas da essencialidade e relevância dos créditos que ora se insurge, não merecendo amparo o pleito de juntada de documentos em momento posterior, eis que tais provas deveriam ter sido juntadas no momento de sua impugnação.

Ademais, não há que falar em necessidade de realização de diligência nesse momento processual para análise do grande volume de documentos constantes presentes no processo, eis que inexistente necessidade de esclarecimentos considerados obscuros no presente processo, e todas as provas já analisadas são absolutamente suficientes para o deslinde da presente controvérsia.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, e no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para excluir as glosas referente ao serviço de limpeza das subestações, aos gastos com transporte de gás natural, aos custos com energia elétrica, aos custos com limpeza e manutenção das áreas verdes para suas subestações.

ACÓRDÃO 3101-003.990 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.720568/2023-93

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Conselheira Relatora

DOCUMENTO VALIDADO